



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.698 - RJ
(2011/0250569-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL BARROSO FONTELLES
AGRAVADO : PETRODRILL TWO LTD E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
BRUNO CALFAT
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
SERGIO BERMUDEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.
2. O julgado embargado não diverge no paradigma proferido pela Quinta Turma deste Tribunal quanto à aplicação ou não do enunciado nº 7 desta Corte. A diferença é que a Segunda Turma entendeu que a situação fática dos autos permitia a revisão da verba honorária enquanto a Quinta Turma não ultrapassou o óbice processual consubstanciado no verbete nº 7/STJ. Assim, não há similitude fática entre esses julgados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.
3. Para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema, isto é, mister o prequestionamento da matéria sobre a qual se alega haver dissenso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.
Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.698 - RJ
(2011/0250569-4)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL BARROSO FONTELLES
AGRAVADO : PETRODRILL TWO LTD E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)
BRUNO CALFAT
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
SERGIO BERMUDEZ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em síntese, sustenta a agravante: "(i) O afastamento de orientação consolidada na jurisprudência dessa Eg. Corte - no caso: a incidência do óbice da Súmula/STJ nº 7 em questões envolvendo honorários de sucumbência - exige a indicação de quais as peculiaridades relevantes do caso concreto que justificam afastar-se a jurisprudência desse Eg. STJ e quais as razões ou parâmetros que exigem, diante essas peculiaridades, solução diversa da adotada pela jurisprudência desse Eg. STJ. Caso o *decisum* não identifique claramente as razões específicas que justificam o afastamento da regra geral, haverá manifesta divergência com os demais acórdãos que a aplicam regularmente. (ii) O v. acórdão embargado é expresso em afirmar que atribuiu efeitos modificativos em sede de terceiros embargos de declaração, alterando ponto já antes revisto com base em tese previamente rejeitada. Ainda que assim não fosse, o tema dos efeitos modificativos sobre efeitos modificativos surge com a mera prolação do acórdão que efetivamente resulte em tais efeitos, não sendo necessário "enfrentamento" expresso, já que é pressuposto lógico haver o órgão julgador entendido pela sua validade. Assim, evidencia-se a divergência real e concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os acórdãos no particular. (iii) Ao contrário do que afirma a r. decisão agravada, a jurisprudência da Corte Especial desse Eg. STJ admite, em circunstâncias excepcionais, a rediscussão do montante fixado a título de honorários de sucumbência em sede de embargos de divergência. No caso, o valor fixado pelo v. acórdão embargado, após redução brutal dos honorários, é manifestamente irrisório, correspondendo a menos de 0,05% do valor histórico da causa" (fls. 3660/3661).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.698 - RJ
(2011/0250569-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.
2. O julgado embargado não diverge no paradigma proferido pela Quinta Turma deste Tribunal quanto à aplicação ou não do enunciado nº 7 desta Corte. A diferença é que a Segunda Turma entendeu que a situação fática dos autos permitia a revisão da verba honorária enquanto a Quinta Turma não ultrapassou o óbice processual consubstanciado no verbete nº 7/STJ. Assim, não há similitude fática entre esses julgados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.
3. Para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema, isto é, mister o prequestionamento da matéria sobre a qual se alega haver dissenso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o inconformismo da agravante, a meu ver, as razões recursais não são aptas a desconstituir o *decisum* que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Com efeito, consoante acentuado no provimento recorrido, este Sodalício tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem embargos de divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE REGRA TÉCNICA.

1. Não se admite, em regra, a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Precedentes.

2. Para a configuração da divergência que viabilize a interposição dos embargos, os acórdãos confrontados devem apresentar, além de similitude de base fática, com discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal, alcançando resultados distintos, também, o exame do mérito do recurso, não servindo os presentes embargos para discussão de aplicação de regra técnica. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1238322/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 23/04/2014)

A par disso, tem-se que o primeiro paradigma trazido a confronto (REsp 412.823/SC, da Quinta Turma) cuida de demanda previdenciária cujo recurso especial foi provido para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a verba sucumbencial. Em sede de aclaratórios, esclareceu-se que a base de cálculo dos honorários passou a ser o valor da causa por não haver condenação, no percentual fixado pelas instâncias ordinárias, uma vez que vedado o reexame de matéria fática nesta seara (súmula nº 7/STJ).

O acórdão embargado, por sua vez, também versa sobre hipótese em que o apelo especial foi provido para julgar improcedente o pedido exordial, com inversão dos ônus sucumbenciais. Porém, a Segunda Turma desta Corte, no âmbito de embargos de declaração, concluiu por reduzir a verba honorária ao fundamento de que fixada em valor exorbitante, tendo em vista as particularidades da demanda. Confirma-se a fundamentação do julgado:

Com efeito, o aresto embargado, nada obstante terem as ali embargantes destacado que a condenação, tal como imposta no acórdão então embargado, estava a impor a verba sucumbencial em quase **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**, quedou-se silente quanto aos parâmetros fixados pela lei processual civil - o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, deixando de mencionar as peculiaridades do caso concreto que conduziram o colegiado ao arbitramento da verba honorária em 6% sobre o valor da causa.

Também, sob a simples assertiva de que houve pedido de condenação máxima na inicial da demanda pelas autoras, deixou de examinar a condenação sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que hoje norteiam todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF. Aqui aproveito para ressaltar que só por as instâncias ordinárias, quando vitoriosas estavam as autoras, terem fixado a verba honorária em dez por cento do valor da condenação, o STJ não estaria – como não está – obrigado a ficar vinculado a esse entendimento, como é da remansosa jurisprudência desta Corte, que permite – senão impõe – a alteração de referida verba, quando arbitrada em valores gritantemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisórios ou elevados.

Assim, merece integração o julgado, no ponto impugnado.

Conquanto seja certo, pelo que se verifica dos autos, que nesta demanda se discutiu contratos de alto valor e de grande importância, é igualmente verdadeiro que se trata de questão unicamente de direito e sem grande complexidade. Por isso, o trabalho do advogado, mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobrás.

De outra parte, inegável que o valor da condenação em 6% sobre o valor dado à causa exorbita em muito o razoável, alcançando, pelo que se tem dos autos, o montante que hoje supera o patamar dos **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**.

As cifras no caso concreto, de fato, assustam e revelam evidente desproporção e falta de razoabilidade, ferindo o espírito da lei processual civil que, frise-se, elencou a equidade como critério único a ser seguido nas hipóteses em que não há condenação.

Confesso que em quase dezenove anos de atuação como Ministro do Superior Tribunal de Justiça nunca tive notícia de honorários advocatícios terem sido arbitrados em valores tão elevados, em causa sem ocorrência de condenação.

Verifica-se, outrossim, que o *quantum* arbitrado por este colegiado a título de honorários advocatícios contrapõe-se à própria jurisprudência firmada no STJ, que admite uma intervenção excepcional da Corte nos feitos para afastar as flagrantes abusividades, sejam elas decorrentes de condenações exorbitantes ou irrisórias. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes desta turma julgadora:

"[...] VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão *a quo*.

[...]" (AgRg no REsp n. 980.349-RS, relatado pelo eminente Ministro Humberto Martins, DJ de 24/6/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. VERBA REDUZIDA PARA VALOR RAZOÁVEL.

[...] 3. É o entendimento consolidado desta Corte Superior que, em caso de exorbitância, os honorários fixados devem ser revistos. Precedentes.

[...]" (AgRg no REsp n. 790.295-RS, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, DJ de 10/02/2011).

Diante disso, acolho os embargos com efeito modificativo, reduzindo a verba honorária para R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada uma das empresas autoras.

Vale dizer, entendeu o aresto embargado que a hipótese concreta autorizava afastar a incidência do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, tal como admite a jurisprudência desta Corte quando exorbitante ou irrisória a verba honorária estipulada, notadamente porque *"o trabalho do advogado, mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobrás. (...) As cifras no caso concreto, de fato, assustam e revelam evidente desproporção e falta de razoabilidade, ferindo o espírito da lei processual civil que, frise-se, elencou a equidade como critério único a ser seguido nas hipóteses em que não há condenação. Confesso que em quase dezenove anos de atuação como Ministro do Superior Tribunal de Justiça nunca tive notícia de honorários advocatícios terem sido arbitrados em valores tão elevados, em causa sem ocorrência de condenação"*.

Assim, não há dissídio jurisprudencial quanto ao ponto. Os julgados confrontados não divergem quanto à aplicação ou não do enunciado nº 7 desta Corte. A diferença é que a Segunda Turma entendeu que a situação fática tratada no aresto embargado permitia a revisão da verba honorária enquanto a Quinta Turma não ultrapassou o óbice processual consubstanciado no verbete nº 7/STJ.

Nesse contexto, não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 77345/RS, 1ª S, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21.3.2013)

Quanto à segunda divergência apresentada, qual seja, a relativa à "impossibilidade de se atribuir efeitos modificativos sobre efeitos modificativos, convertendo os embargos de declaração em recurso ordinário a ser manejado livremente pelas partes" (fl. 3317), melhor sorte não socorre a embargante.

Isso, porque este tema não foi discutido no acórdão embargado. O aresto embargado, ao apreciar os terceiros embargos de declaração opostos, simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou que o julgado deveria ser integrado quanto à questão relativa à verba de sucumbência.

Desse modo, não há falar em dissídio jurisprudencial, pois, para haver divergência sobre teses jurídicas, imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema, isto é, mister o prequestionamento da matéria sobre a qual se alega haver dissenso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1.- Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie, haja vista que alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC não foi debatida no Acórdão embargado, o que inviabiliza a utilização da via eleita, porquanto o conhecimento dos Embargos de Divergência também pressupõe o prequestionamento explícito da tese de direito suscitada.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1016090/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2013)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

I - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

II - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência também pressupõem o prequestionamento das teses de direito. Agravo a que se nega provimento

(AgRg nos EAg 579646/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 7.3.2005).

Por fim, no tocante à terceira divergência, relacionada à "necessidade de que os honorários de sucumbência guardem proporção razoável com o valor da causa, sob pena de fixação de patamar irrisório diante da realidade da demanda e do grau de responsabilidade dos advogados" (fl. 3320), cumpre reiterar que, via de regra, a forma como arbitrada a verba honorária pelos órgãos fracionários que compõem este Tribunal não pode ser alterada em sede de embargos de divergência dadas as peculiaridades de cada caso. No caso, consoante asseverado no julgado agravado, não vejo motivo para afastar essa regra e admitir o recurso.

A título de ilustração, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

3. Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. Precedentes.

4. Agravo não provido.

(AgRg nos EAREsp 249719/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 09/10/2013)

Saliente-se, ademais, que os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, não se prestando ao rejugamento do apelo especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0250569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 735.698 / RJ** **AgRg nos**

Números Origem: 200413510491 200500327429 3732003 980103

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL BARROSO FONTELLES
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRODRILL TWO LTD E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
BRUNO CALFAT
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL BARROSO FONTELLES
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRODRILL TWO LTD E OUTROS
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA
BRUNO CALFAT
ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.